



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.000326/2007-71
Recurso nº 260.606 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.991 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente SOCIEDADE FILANTRÓPICA CATÓLICA ORTODOXA
Recorrida DRP EM SÃO PAULO II - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/10/2006

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES QUE INDEPENDE DE INTENÇÃO.

Em conformidade com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Detectada apresentação da GFIP em desconformidade com a legislação, correta a aplicação da penalidade prevista na lei.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91.

Em relação a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, na questão da correção da apresentação da GFIP, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso; b) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente, caso não tenha ocorrido, ou tenha ocorrido parcialmente, recolhimento total das contribuições não informadas ou que se aplique ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, caso o recolhimento tenha sido total. Redator Designado: Mauro José Silva.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Mauro Jose Silva – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SOCIEDADE FILANTRÓPICA CATÓLICA ORTODOXA contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja deixou de apresentar a empresa documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 1/12/2005 a 31/10/2006.

2. Segundo relatório fiscal o contribuinte “informou incorretamente a sua massa salarial de segurados empregados, já que as folhas de pagamentos apresentadas por ela possuem valores maior que os declarados pela empresa nas GFIPs.” (fl. 4)

3. A recorrente, por sua vez, impugnou tempestivamente a peça fiscal acostando juntamente com sua petição uma série de documentos, dentre as quais as GFIPs relativas ao período fiscalizado. (27/110)

4. Em seguida, a autoridade competente baixou em diligência os autos para análise da documentação trazida pela empresa, resultando na emissão de relatório complementar de fls. 115/118 que apenas retificou o valor da multa aplicada afastando os 5,8% relativos a terceiros.

5. A ementa do acórdão nº 17-26.380 da 11ª Turma de Julgamento restou vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/08/2006

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a apresentação, por parte da empresa, de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCIPAL. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO POSITIVA OU NEGATIVA.

O Código Tributário Nacional divide a obrigação tributária em principal e acessória; a primeira consiste no recolhimento do tributo; a segunda consiste na prática ou abstenção de condutas previstas em lei, no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A Administração Pública pode rever de ofício o lançamento nas hipóteses constantes do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 127)

6. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

“1. Foram entregues, de fato, várias GFIPs de uma mesma competência, cada uma com funcionários distintos, conforme constam dos autos e afirmação do agente fiscalizador em seu Relatório Complementar. Equivocadamente, as informações previdenciárias foram prestadas somente dos funcionários que constavam das GFIPs, quando deveriam ser de todos.

2. Que a última GFIP entregue referente a uma mesma competência sobrepõe-se às demais é fato, porém não invalida seus recolhimentos. Quando o recolhimento do FGTS é feito parcialmente, ou seja, de uma parte dos funcionários de cada vez, é gerada e entregue uma GFIP para cada recolhimento. Todavia, toda e qualquer GFIP deve conter as informações de todos os funcionários, assim como as informações previdenciárias. Para o recolhimento parcial do FGTS utiliza-se o código 9 para aqueles que já tiveram o recolhimento efetuado ou o serão posteriormente. Ocorre que o período a que se refere a ação fiscal coincide com o da implantação das mudanças do SEFIP, quando as informações passaram a ser enviadas pela internet e não mais via disquete. Por desconhecimento das ferramentas e utilização do nóvel sistema, a instituição enviou várias GFIPs de uma mesma competência sem observar o procedimento correto, distorcendo, assim, as informações previdenciárias.

3. Não deve a instituição, que se propõe tão somente a fazer aquilo que o Governo, em todas as suas esferas, deixa de fazer na área social, ser penalizada por sua flagrante ignorância aos recursos de um sistema de informações implantado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, sem o estabelecimento concreto de um programa de orientações para utilização do mesmo.

4. Constatado o lapso, cabe à fiscalização orientar o contribuinte dos procedimentos corretos, principalmente nesse caso em que o sistema estava recém implantado.

Antes de sofrer punição, o contribuinte tem o direito de ser orientado.

III — DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, demonstrado que não houve intenção de infringir a legislação tributária, espera e requer o defendente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, relevando-se o referido Auto de Infração.” (fls. 136/137)

É o relatório.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2012 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 04/07/2012 por

MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digit

almente em 28/06/2012 por MAURO JOSE SILVA

Impresso em 16/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

2. Conforme consta do relatório fiscal, a autuação se deu em razão da empresa ter descumprido obrigação tributária acessória, qual seja deixou de apresentar documento com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 1/12/2005 a 31/10/2006.

3. De acordo com a peça fiscal a empresa “informou incorretamente a sua massa salarial de segurados empregados, já que as folhas de pagamentos apresentadas por ela possuem valores maior que os declarados pela empresa nas GFIPs.” (fl. 4)

4. Após a impugnação da empresa, na qual foram acostados vários documentos (GFIPs do período fiscalizado), foi emitido relatório complementar de fls. 115/118, o qual retificou o valor da multa aplicada, afastando os 5,8% relativos a terceiros, conforme a seguinte argumentação:

“4.1. Primeiro, em que pese à empresa ter gerado mais de uma GFIP por competência, como ela mesma alega, *ressaltamos que consoante Manual da GFIP/SEFIP 8, tomamos como parâmetro para a apuração das contribuições previdenciárias devidas e autuação, pela omissão de fatos geradores, apenas a última GFIP transmitida pelo contribuinte, sendo as anteriores desconsideradas;*

4.2. Outrossim, retificando e aclarando a autuação, tomando como base as Folhas de Pagamento da empresa e a última GFIP válida à época, demonstraremos no quadro abaixo a multa aplicada.

(...)

4.2.1. Nesta linha de raciocínio, retificamos a alíquota aplicada para 21,0% (diz respeito a 20% de contribuição da empresa, mais 1% a título de SAT, tudo conforme a lei nº 8.212/91), em vez de 26,8% como consta do relatório inicial, eis que os 5,8% dos terceiros, consoante legislação securitária, não devem ser levados em conta para o cálculo da multa.”[grifos nossos] (fl. 116)

5. Feitas essas breves considerações, no que toca à lavratura do auto de infração, não merece prosperar a tese do fisco. No presente caso, verifica-se que a autuação por

descumprimento de obrigação acessória não observou a legislação previdenciária, qual seja o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n.º 8.212/91.

6. Isso porque o referido artigo dispõe que a empresa é obrigada a informar mensalmente a Seguridade Social, por meio de documento específico, dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

7. O documento mencionado no dispositivo é a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, conforme dispõe o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

8. Ocorre que o contribuinte alega ter apresentado GFIP's complementares, por competência, informação essa contestada pelo fisco apenas com a seguinte argumentação: “consoante Manual da GFIP/SEFIP 8, tomamos como parâmetro para a apuração das contribuições previdenciárias devidas e autuação, pela omissão de fatos geradores, apenas a última GFIP transmitida pelo contribuinte, sendo as anteriores desconsideradas”.

9. Procedimento que considero equivocado, pois se consta a informação de que o contribuinte teria apresentado mais de uma GFIP, a fiscalização deveria ao menos apreciar os documentos a fim verificar o cumprimento total da obrigação tributária acessória, ao invés de simplesmente considerar o último documento.

10. Aliás, o contribuinte se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia ao encaminhar ao INSS os documentos complementares antes do início da ação fiscal (fl. 14).

11. Além do mais, é preciso considerar que a GFIP é um conjunto de dados fornecidos ao INSS, relativos aos valores pagos, retidos e recolhidos pela empresa, atribuídos aos trabalhadores que lhe prestaram serviços no mês. De maneira que, se a empresa demonstra efetivamente para o fisco as informações, mesmo que apresente documento complementar, deve ser considerada cumprida a obrigação acessória.

12. Conforme consta dos autos, às fls. 29/110, as GFIP's complementares têm data anterior à lavratura do auto de infração, bem como estão em conformidade com o regulamento segundo trecho retirado do mesmo manual:

“7 – COMO RECOLHER E INFORMAR

O empregador/contribuinte deve sinalizar o recolhimento/declaração ao FGTS ou apenas a declaração ao FGTS por intermédio do campo Modalidade, no SEFIP.

Para o FGTS, é possível haver complementação na informação das remunerações, para fins de recolhimento ou declaração, em uma nova GFIP/SEFIP.

13. Depreende-se da leitura acima a possibilidade de haver complementação em uma nova GFIP, sendo considerado válido o procedimento para efeito de livrar-se o contribuinte de uma pesada multa. Sendo assim, entendo que o contribuinte cumpriu com sua obrigação acessória, qual seja apresentar documento com dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

DA MULTA APLICADA

14. Por fim, no que se refere à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória – apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – entendo que o lançamento deve ser reformado.

15. Isso porque a Lei nº 11.941, de 2009, alterou a Lei nº 8.212/91 para abrandar os valores da multa aplicada:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou .

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

16. Diante da regulamentação acima exposta, é possível identificar as regras do artigo 32-A:

a) é regra aplicável a uma única espécie, dentre tantas outras existentes, de declaração: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

b) é possibilitado ao sujeito passivo entregar a declaração após o prazo legal, corrigi-la ou suprir omissões antes de algum procedimento de ofício que resultaria em autuação;

c) regras distintas para a aplicação da multa nos casos de falta de entrega/entrega após o prazo legal e nos casos de informações incorretas/omitidas; sendo no primeiro caso, limitada a vinte por cento da contribuição;

d) desvinculação da obrigação de prestar declaração em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária;

e) reduções da multa considerando ter sido a correção da falta ou supressão da omissão antes ou após o prazo fixado em intimação; e

f) fixação de valores mínimos de multa.

17. Nesse momento, passo a examinar a natureza da multa aplicada com relação à GFIP, sejam nos casos de “falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo” ou “informações incorretas ou omitidas”.

18. O inciso II do artigo 32-A manteve a desvinculação entre as obrigações do sujeito passivo: acessória, quanto à declaração em GFIP e principal, quanto ao pagamento da contribuição previdenciária devida:

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas**, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

19. Dessa forma, depreende-se da leitura do inciso que o sujeito passivo estará sujeito à multa prevista no artigo, mesmo nos casos em que efetuar o pagamento em sua integralidade, ou seja, cem por cento das contribuições previdenciárias.

20. E fazendo uma comparação do referido dispositivo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais) percebe-se que as regras diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexatidão da declaração:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

...

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

...

Multas de Lançamento de Ofício

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

21. Outra diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, sendo calculadas independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de ofício não se cumula com a multa de mora. A finalidade é exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

22. Feitas essas considerações, tenho por certo que as regras postas no artigo 44 aplicam-se aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre a GFIP. No que se refere à “*falta de declaração e nos de declaração inexata*”, deve-se observar o preceito por meio do qual a norma especial prevalece sobre a geral, uma vez que o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo assim prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 o qual se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

“Auto de Infração sem Tributo

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

23. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 que regulam exhaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido.

24. Quanto à cobrança de multa nesses lançamentos, realizados no período anterior à MP nº 449/2008, entendo que não há como aplicar o artigo 35-A, pois poderia haver retroatividade maléfica, o que é vedado; nem tampouco a nova redação do artigo 35.

25. Os dispositivos legais não são interpretados em fragmentos, mas dentro de um conjunto que lhe dê unidade e sentido. As disposições gerais nos artigos 44 e 61 são apenas partes do sistema de cobrança de tributos instaurado pela Lei nº 9.430/1996. Quando da falta de pagamento de tributos são cobradas, além do principal e juros moratórios, valores relativos às penalidades pecuniárias, que podem ser a **multa de mora**, quando embora a destempo tenha o sujeito passivo realizado o pagamento/recolhimento antes do procedimento de ofício, ou a **multa de ofício**, quando realizado o lançamento para a constituição do crédito. Essas duas espécies são excludentes entre si. Essa é a sistemática adotada pela lei. As penalidades pecuniárias incluídas nos lançamentos já realizados antes da MP nº 449/1996 são, por essa nova sistemática aplicável às contribuições previdenciárias, **conceitualmente multa de ofício** e pela **sistemática anterior multa de mora**. Do que resulta uma conclusão inevitável: independentemente do nome atribuído, a multa de mora cobrada nos lançamentos anteriores à MP nº 449/1996 não é a mesma da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Esta somente tem sentido para os tributos recolhidos a destempo, mas espontaneamente, sem procedimento de ofício. Seguem transcrições:

“Art.35.Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art.35-A.Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Seção IV

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

27. Redação anterior do artigo 35:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2012 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 04/07/2012 por

MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por MAURO JOSE SILVA

Impresso em 16/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinde por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinde e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;"

26. No que tange aos autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da MP nº 449/1996, importa que seja feita a análise quanto à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

*c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**"*

27. E como pode ser notado, as novas regras trazidas pelo artigo 32-A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas há limites inferiores, senão vejamos: no caso da falta de entrega da GFIP e omissão de fatos geradores, a multa não pode exceder a 20% da contribuição previdenciária, no primeiro caso; e será de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações omitidas ou incorretas, no segundo caso.

28. Portanto, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A.

Porém, nos casos em a multa contida no auto-de-infração é inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há como se falar em retroatividade.

29. Razão pela qual entendo que os valores impostos pelo fisco devem ser retificados, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, se mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

14. Assim, voto por CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Damião Cordeiro de Moraes

Voto Vencedor

Conselheiro Mauro José Silva, Redator Designado

Apresentamos nossas considerações em sintonia com os aspectos do Acórdão para os quais fomos designados como Redator do voto vencedor.

A própria recorrente reconhece que alterou suas GFIPs e entendeu que devia fazê-lo de modo complementar, porém a cada apresentação a anterior era cancelada deixando alguns fatos geradores fora da novel declaração.

Embora tenha sido fruto de um erro, a infração, ocorreu, ainda que por imperícia da interessada.

No Direito Tributário a responsabilidade por infrações não depende da intenção do agente, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, ainda que a infração tenha sido causada por culpa, nas modalidades imperícia, imprudência ou negligência, é cabível a aplicação de penalidade.

Assim, não acompanhamos o afastamento da multa proposto pelo relator.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Redator Designado